



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 77/2001 - A

SESSÃO DE 08.11.200

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/595/1993 AI: 2/146125

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DM TRANSPORTES LTDA.

RELATOR CONSELHEIRO: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS. MERCADORIA ACOBERTADA DE NOTA FISCAL DESPROVIDA DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. INAPLICABILIDADE DO TERMO DE RETENÇÃO PREVISTO NO ART. 736, DO RICMS.

RELATÓRIO: A Irregularidade praticada pela autuada, no caso, o transporte de mercadorias acobertada por nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito, efetivamente, não se enquadra naquelas hipóteses de infração à legislação tributária passíveis de reparação, portanto, inaplicável a lavratura do Termo de Retenção de que trata o art.736, do RICMS, Rejeitada, por unanimidade de votos, a nulidade declarada pela 1ª Instância, em razão da falta do Termo de Retenção. Retorno à Instância singular para novo julgamento. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO

No relato da inicial do presente processo, os agentes fiscais atribuem à empresa na condição de transportadora, a responsabilidade pela infração relativa ao transportes de mercadoria acobertada pelas notas fiscais de nos. 39709 e 39710

emitida pela Reylux Comércio e Indústria Ltda. nos valores respectivos a Cr\$ 70.461,60 e Cr\$ 38.379,00 destinadas a firma M.P. Auto Peças e Lataria Ltda., sem o selo fiscal exigido pela legislação em vigor.

A autuada, tempestivamente, contestou a acusação fiscal alegando que foram os agentes do fisco que deixaram de opor o selo fiscal no documento fiscal, e apresenta em abono de sua tese, o fato do manifesto de carga conter diversas notas fiscais que foram seladas, dentre elas as notas fiscais que deixaram de ser seladas.

A ilustre julgadora singular decidiu pela nulidade do Auto de Infração, por entender que no caso sob exame cabia a lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria ou Documentos Fiscais previsto no art. 76. Do Dec. 21219/91, a fim de que o contribuinte sanasse a irregularidade detectada no prazo de 72 horas.

Por força do recurso oficial, o processo foi submetido a julgamento em 2ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado através do Parecer no.117/95, posiciona-se contrária à nulidade declarada pelo julgador singular.

Julgado o presente processo, foi lavrada a Resolução no. 290/95, constatando que a nulidade foi rejeitada, nos termos do parecer da douta Procuradoria, bem como determinando o retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento.

Em cumprimento à Resolução supracitada o processo foi devolvido à instância A QUO, que apreciando o mérito da lide, julgou procedente a ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do Parecer no. 020/96, que recebeu a chancela da Douta Procuradoria, manifestou-se pela confirmação da decisão singular.

Concluso, os autos foi remetido à 2ª Câmara para novo julgamento. Ocorre, que o Presidente da Câmara constatou que o conteúdo da Resolução 290/95, não guardava compatibilidade com o teor da decisão transcrita na Ata da 116ª Sessão, datada de 11/07/95, fls. 80/81, e mediante despacho solicitou que a Procuradoria de pronunciasse sobre a questão.

A Procuradoria Geral do Estado no Parecer no. 112/2000, propôs ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT que declarasse nulos os atos acima referidos, devendo o processo retornar à 2ª câmara para o novo julgamento.



O Ilustre Presidente do CONAT, através de despacho fundamentado acata a sugestão da Procuradoria Geral do Estado, e remete os autos do processo a esta egrégia 2ª Câmara para novo julgamento.

A Egrégia 2ª Câmara decidiu que cabia ao Conselho Pleno deliberar sobre a matéria, ora abordada, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Conforme ementa que se transcreve:

EMENTA: ICMS. MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO PLENO. A divergência entre a Resolução e a Ata, ambas firmadas pelos Conselheiros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários constitui matéria de natureza processual, portanto, cabendo ao Conselho Pleno sobre ela deliberar e decidir. Chamamento do feito à ordem. Decidido, por unanimidade de votos, a remessa dos autos ao Conselho Pleno para deliberar sobre a matéria discutida, com vistas a devida regularização processual.

O Conselho Pleno decidiu, por unanimidade de votos, anular a Resolução 290/95 e os atos que lhe foram subsequentes, bem como determinou o retorno do processo a 2ª Câmara de julgamento, para que se manifeste sobre o julgamento singular no. 2037/94, fls. 35 a 38 dos autos, cuja decisão foi pela nulidade do feito fiscal.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

Discute-se no processo o fato da autuada ter transportado mercadorias acobertada por nota fiscal desprovida do selo fiscal de trânsito, portanto, em desacordo com a legislação tributária.

A ilustre julgadora singular decidiu pela nulidade do Auto de Infração, por entender que no caso sob exame cabia a Lavratura do Termo de Retenção de Mercadoria ou Documentos Fiscais previsto no parágrafo único, do art. 736, do Decreto no. 21219/91, a fim de que o contribuinte sanasse a irregularidade detectada no prazo de 72 horas.

A respeito da matéria, o Conselho Pleno por reiterada vezes, tem se manifestado pela desnecessidade da lavratura do aludido Termo de Retenção, porquanto o

contribuinte é obrigado a dirigir-se ao primeiro Posto Fiscal de entrada no Estado para aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais acobertadores de mercadorias; se assim não proceder incorre em infração à legislação tributária (lei no. 11.969/91 e Decreto no. 22.322/92) e os documentos são considerados inidôneos.

Nessa linha de raciocínio, vê-se que o Selo Fiscal de Trânsito não é simples formalidade na nota fiscal que, ausente, se possa dar ao contribuinte prazo para sua colocação: trata-se na verdade, de outro documento fiscal autônomo, cuja ausência torna concreta a infração, da mesma forma que ocorreria com a própria nota.

Nota-se que diante do que preceitua a legislação tributária em relação a selagem da nota fiscal, torna-se flagrante pela ausência do selo fiscal é da mesma natureza daquele que se faz pela ausência da própria nota; ou seja, é irregularidade insanável à qual não se pode aplicar a regra prevista no art. 736, do RICMS.

Advirta-se, ainda, que a mencionada irregularidade não se enquadra entre hipóteses previstas no parágrafo único, do art. 736, do RICMS, que diz respeito às irregularidades passíveis de reparação, entendendo-se como tal aquelas resultante de erros, omissão ou indicação indevida de elementos formais contidos no próprio documento fiscal.

Nesse contexto, a ausência do selo fiscal de trânsito na nota fiscal resultante de omissão do contribuinte autuado, por força do que estabelece os arts. 5º, 6º e 39, do Dec. nº 22.322/92, constitui irregularidade que não comporta a adoção da providência citada no art. 736, parágrafo único, do RICMS, haja vista que o ato de regularização da documentação fiscal caberia unicamente à autoridade fazendária. Portanto, é inaplicável no caso concreto, visto que a situação não é passível regularização pelo contribuinte, mas, tão-somente pela autoridade fiscal incumbida de selar o documento fiscal.

Isto posto, volto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido DM TRANSPORTES LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade declarada pela julgadora singular, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM Fortaleza, aos 05 de 12 de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

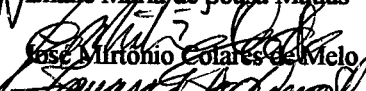

Uiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

CONSELHEIROS:


José Maria Vieira Mota


Eliane Maria de Sousa Matias


José Mirtonio Colares de Melo


Francisco José de Oliveira Silva


Antonio Luiz do Nascimento Neto - Relator


Fernando Ailton Lopes Barrocas


Wladya Maria Parente Aguiar


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque